



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06849/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna  
Responsável: Sr. Alyson José da Silva Azevedo  
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DECORRENTE DE DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de Resolução. Cumprimento parcial. Assinação de prazo. Desentranhamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2935/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1–TC–0136/2012, de 30 de agosto de 2012, decorrente da representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região após denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde realizadas pelo Município de Baraúna, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) declarar o cumprimento parcial** da Resolução RC1–TC– 0136/2012;
- 2) aplicar multa pessoal** ao atual Prefeito de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, no valor de R\$ 3.150,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao referido Prefeito do Município de Baraúna para restabelecimento pleno da legalidade do quadro de pessoal, com esclarecimentos acerca das contratações mencionadas no item “4” do relatório técnico de fls. 123/125, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) determinar o desentranhamento** dos documentos de fls. 48/73 dos presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 07730/09;
- 5) determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06849/06**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Inspeção Especial)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Baraúna  
Responsável: Sr. Alyson José da Silva Azevedo  
Advogado: Não constituído

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1–TC–00136/2012, de 30 de agosto de 2012, decorrente da representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região após denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde realizadas pelo Município de Baraúna.

Após análise dos documentos que compõem o processo, a Auditoria emitiu relatório de fls. 18/19, onde concluiu que o gestor devia ser notificado para justificar a contratação de oito profissionais da saúde por excepcional interesse público, cujos cargos de natureza efetiva vem sendo ocupados há vários exercícios seguidos evidenciando burla ao concurso público.

Devidamente notificado, o Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, apresentou documentos às fls. 21/33.

Após análise de defesa, o órgão técnico manteve a falha apontada, haja vista que o gestor não justificou a reiterada contratação sem a devida motivação e, em parte, a falha referente ao não encaminhamento da forma de admissão da Sra. Maria Jane Souto Nunes, admitida no dia 01/08/1997. Por fim, sugeriu a notificação do gestor para encaminhar toda a documentação do concurso realizado em 1997, inclusive as nomeações ocorridas para formalização de processo apartado.

Após nova citação, o responsável deixou escoar o prazo sem apresentar a documentação reclamada.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 40/42, opinou pela ilegalidade dos contratos excepcionais, bem como pela baixa de resolução, assinando prazo para o gestor responsável comprovar a extinção dos contratos e o efetivo desligamento dos respectivos contratos da folha de pagamento da Prefeitura, bem assim para que enviasse a documentação relativa ao concurso público realizado em 1997, com os respectivos atos de nomeação dele decorrentes, para formalização de processo apartado.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante a Resolução RC1-TC-00136/2012 (fls. 43/45), assinou o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 34/36, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A decisão foi devidamente publicada na edição nº 610 do Diário Oficial Eletrônico-TCE/PB, em 06 de setembro (fl. 46). Em seguida, o Prefeito Municipal encaminhou documentos de fls. 50/73, em resposta à Resolução RC1-TC-00136/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06849/06**

Em relatório de fls. 74/75, a Auditoria observou que houve um equívoco quando sugeriu o desentranhamento e a anexação de documentos de fls. 48/73 a este processo, quando, na verdade, deveriam ter sido anexados ao Processo TC nº 07730/09, que trata de Concurso Público realizado em 2006, motivo pelo qual sugeriu o desentranhamento da referida documentação. Por fim, verificou que a Resolução RC1-TC-0136/2012 não foi cumprida.

Ato contínuo, o Sr. Alyson José da Silva Azevedo encaminhou, após o prazo assinado na Resolução, documentos de fls. 77/122. O processo foi remetido à DIGEP, que, após análise, verificou que a Resolução foi cumprida em parte, restando esclarecimentos acerca das contratações dos Senhores Diego S. Herculano Araújo Barreto (Fisioterapeuta), Elzivan de Alencar Silva (Psicólogo), Lizandra S. Alves Macedo Silva (Nutricionista) e Maria de Fátima da Costa (Farmacêutica), bem como da forma de admissão da Sra. Maria Jane Souto Nunes (Enfermeira).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 126/127, opinou: 1) pela declaração de cumprimento parcial da decisão contida na Resolução RC1-TC-0136/2012; 2) aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE; 3) assinação de novo prazo à autoridade competente para as providências cabíveis, com vistas a dar total cumprimento a vertente decisão desta Eg. Corte, sob pena de novos gravames.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06849/06**

**VOTO**

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) *declarem o cumprimento parcial*** da Resolução RC1–TC– 0136/2012;
- 2) *apliquem multa pessoal*** ao atual Prefeito de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, no valor de R\$ 3.150,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) *assinem o prazo*** de 60 (sessenta) dias ao referido Prefeito do Município de Baraúna para restabelecimento pleno da legalidade do quadro de pessoal, com esclarecimentos acerca das contratações mencionadas no item "4" do relatório técnico de fls. 123/125, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) *determinem o desentranhamento*** dos documentos de fls. 48/73 dos presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 07730/09;
- 5) *determinem o envio*** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de outubro de 2013.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator